

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600301-03.2020.6.21.0098

Procedência: GARIBALDI - RS (0098ª ZONA ELEITORAL - GARIBALDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –
CONDUTAS VEDADAS

Recorrente: COLIGAÇÃO GARIBALDI MAIS FELIZ

Recorridos: COLIGAÇÃO GARIBALDI NO CAMINHO CERTO, ANTONIO FACHINELLI,
ELDO MILANI, ANTÔNIO CETTOLIN, MICAEL CARÍSSIMI E SIMONE
AGOSTINI DE MORAES

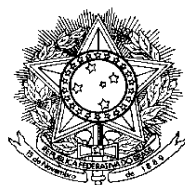
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
CONDUTAS VEDADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
FATOS QUE NÃO CONFIGURAM OS ILÍCITOS
PREVISTOS NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 E QUE NÃO
SE REVESTEM DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA
CARACTERIZAR ABUSO DE PODER. PRÁTICA, EM
TESE, DE FALSO TESTEMUNHO, SEM CONEXÃO COM
CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL COMUM. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELO ENVIO DE
CÓPIA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL COM ATRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE
COM VISTAS À FORMAÇÃO DA *OPINIO DELICTI*.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12106583) interposto em face de sentença (ID 12106383) que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por COLIGAÇÃO GARIBALDI MAIS FELIZ em face de COLIGAÇÃO GARIBALDI NO CAMINHO CERTO, ANTONIO FACHINELLI, ELDO MILANI, ANTÔNIO CETTOLIN, MICAEL CARÍSSIMI E SIMONE AGOSTINI DE MORAES.



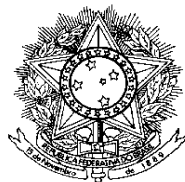
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A petição inicial da AIJE originária narrou 10 fatos que caracterizariam abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos, que estariam sendo praticadas com o propósito de favorecer o atual Vice-Prefeito, ANTONIO FACHINELLI, candidato a Prefeito de Garibaldi. Em suma, teriam sido utilizados recursos do Município em prol de atos eleitorais do candidato, inclusive com a concessão de licença-prêmio para uma servidora participar da campanha eleitoral e com uma extensa agenda de inaugurações de obras públicas divulgada nas redes sociais do Município. Relatou, ainda, o suposto desligamento de um estagiário que teria participado de ato de campanha da chapa adversária e a convocação dos servidores municipais para se manifestarem em favor da candidatura ligada à atual administração municipal.

Em vista disso, postulou a Coligação autora que *“seja julgada procedente a presente Ação para aplicar multa, cassar o registro de candidatura (com a consequente declaração de nulidade dos votos nominalmente recebidos pelo investigado) e cassar os direitos políticos de ANTONIO FACHINELLI e ELDO MILANI e para aplicar multa e cassar os direitos políticos do Prefeito ANTONIO CETTOLIN, MICAEL CARISSIMI e SIMONE AGOSTINI DE MORAES, em virtude da incidência em condutas vedadas previstas nos incisos I, III e VI do Art. 73 e caput do art. 74 da Lei 9.504/97 e suas alterações posteriores, com a imposição das penalidades previstas nos arts 73, §4 ao §9º e 74 da lei das Eleições.”*

Citados, os réus apresentaram contestação (ID 12104383). Na sequência, realizou-se audiência de instrução e julgamento (ID 12105433). Após, foi aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais, e ao MPE, que juntou parecer opinando pela improcedência dos pedidos (ID 12106283).

Conclusos os autos, foi prolatada sentença (ID 12106383) que julgou improcedente o pedido, acolhendo *“integralmente o cuidadoso parecer do Ministério Público Eleitoral, cuja fundamentação adoto como razão de decidir”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a Coligação autora recorre sustentando que está devidamente caracterizada a prática de abuso de poder político e de condutas vedadas, porquanto o Prefeito e o seu chefe de gabinete atuaram como coordenadores da campanha eleitoral, evidenciando a confusão entre os interesses da administração e aqueles político-partidários, o que veio a se refletir em atos como a concessão de licença-prêmio à enfermeira Simone, ex-Secretária de Saúde, para atuar na campanha eleitoral; a realização de inúmeras “inaugurações simbólicas”, fazendo “alusões de cunho nitidamente eleitoral” ao afirmar que “Garibaldi está num caminho bom, seguro” e pedir para “seguirem juntos”; e a realização de propaganda institucional no período vedado por meio da assessoria de imprensa do Prefeito. Nesses termos, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a AIJE.

Apresentadas contrarrazões (ID 12106683), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

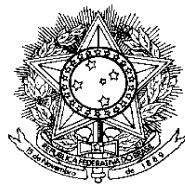
II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

O prazo para interposição de recurso de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE-RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** (caso dos autos), não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 27.11.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 30.11.2020, observado o prazo legal.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece conhecimento.

II.II – Do Mérito Recursal.

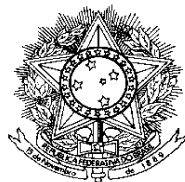
A recorrente aponta a existência de equívoco da sentença na apreciação dos fatos descritos na inicial, pugnando pelo reconhecimento da prática de abuso de poder político e das condutas vedadas previstas nos incisos I, III e VI do art. 73 e no *caput* do art. 74 da Lei das Eleições, com a consequente condenação dos demandados nas sanções previstas nos artigos 73, §4 ao §9º, e 74, do mesmo diploma legal.

Não lhe assiste razão.

Nos termos da detida análise realizada pelo MPE acerca dos fatos descritos na inicial, encampada integralmente pela sentença, verifica-se que não estão devidamente configuradas as condutas vedadas aos agentes públicos imputadas aos demandados, tampouco se evidenciando a prática de um conjunto de ações que possa caracterizar abuso de poder apto a gerar desequilíbrio no pleito.

Nesse sentido, transcrevem-se, para evitar tautologia, os fundamentos do parecer do *Parquet* eleitoral em primeiro grau (ID 12106283), que são integralmente adotados nesta manifestação, *verbis*:

O abuso do poder político, de que trata o art. 22, *caput*, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, **valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (RO nº 172365/DF – j. 07/12/2017 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga REspe nº 33230/RJ –j. 04/02/2016 -Relator(a) Min. João Otávio De Noronha).

O bem jurídico tutelado é a “normalidade e legitimidade das eleições”. Para a configuração do ato abusivo e consequente procedência de tal ação, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, “não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”.

Já declarou o TSE que para a procedência do pedido em AIJE pela prática do abuso de poder político e econômico, os fatos devem ser graves o suficiente para ferir o **bem jurídico** protegido pela norma do art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja: a **lisura e a normalidade do pleito** (REspe nº 41863/PA –j. 16/08/2016 - Relator(a) Min. Gilmar Mendes).

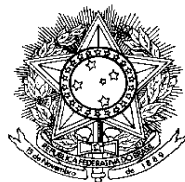
Ainda: para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do (...) .comportamento(Ac. de 8.8.2019 na AIJE nº 060182324, rel. Min. Jorge Mussi.)

Seguindo a lição de Rodrigo Lopes Zilio, cumpre ainda observar como exemplo de elementos de configuração do abuso: i) conduta direta do infrator (e distinção da condição de beneficiário); ii) ação por meio de ato governamental (distinção de um ato por agente privado); iii) emprego de recursos vedados na campanha eleitoral; iv) uso de recursos oriundos de “caixa dois”; v) difusão do ilícito, diferenciando-se as particularidades das respectivas mídias; vi) número de eleitores atingidos ou beneficiados; vii) momento da prática do ato (proximidade ou não da eleição); viii) caráter continuado ou permanente do ilícito; ix) desempenho eleitoral do candidato; x) diferença de votos entre os candidatos; xi) condição econômica dos eleitores beneficiados; xii) condição sócio-cultural dos eleitores beneficiados; xiii) nível de coerção pessoal; xiv) prevalência da função pública na prática do ilícito; xv) emprego de mecanismos fortes de cooptação (v.g., valores religiosos ou relações trabalhistas); xvi) emprego de estruturas empresariais, associativas ou sindicais com finalidade eleitoreira; xvii) desvio de finalidade da ação pública ou governamental; xviii) ação perpetrada mediante fraude; xix) emprego do assistencialismo eleitoral; xx) exploração do sistema público de saúde com finalidade eleitoreira.

Postas essas premissas e orientações básicas de caráter jurisprudencial e doutrinária, passa-se a analisar o conjunto dos fatos imputados e da prova produzida na presente demanda, seguindo a exposição dos fatos na forma como proposto na incoativa.

FATO 1. Consta que, em reunião virtual da Zona Eleitoral, objetivando tratar questões ligadas à campanha eleitoral, com as Coligações, realizada em 23 de setembro de 2020 (quarta-feira), às 10:30h, o Prefeito e seu Chefe de Gabinete, em horário de expediente e utilizando da estrutura administrativa (Gabinete do Prefeito), participaram da reunião, atividade típica da campanha eleitoral, priorizando atividades político-partidárias às do Poder Público.

FATO 2 – Consta que, em 25 de setembro de 2020 (sexta-feira), às 14h, nas dependências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da CIC, o chefe de gabinete Micael Carissimi participou de reunião com fins estritamente eleitorais, cuja pauta era definir detalhes do debate entre candidatos a Prefeito que seria realizado no dia 03 de novembro de 2020 às 19 horas. Mais uma vez, o Chefe de Gabinete do Prefeito se ausentou de suas funções oficiais para, atuando como dirigente político-partidário, representar a Coligação que, aliás, preside, defendendo os interesses dos candidatos Antônio Fachinelli e Eldo Milani durante o horário de expediente.

FATO 3 – Consta que em 02 de outubro de 2020 (Sexta-feira), às 09h, nas dependências da Rádio Serrana, novamente o Chefe de Gabinete do Prefeito, Micael Carissimi, participou de reunião para definir cronograma de entrevistas dos candidatos. Mais uma vez, valeu-se do horário de expediente para participar de reunião onde defendeu os interesses da Coligação que preside e dos candidatos Antônio Fachinelli e Eldo Milani.

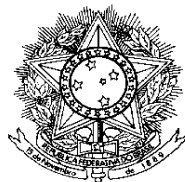
Em resposta, os demandados afirmaram não haver irregularidade na presença do Prefeito Municipal e do Chefe de Gabinete na reunião do fato 01, isso porque a campanha eleitoral iniciou em 27 de setembro de 2020 e a citada reunião ocorreu anteriormente, presidida pelo Sr. Dr. Juiz Eleitoral de Garibaldi, e visava instruir sobre condutas vedadas na campanha, considerando a situação de pandemia.

No particular do primeiro fato, não se vê dos autos prova acerca do teor do convite feito pela Justiça Eleitoral que possa infirmar que a reunião promovida não tinha abertura para definição e esclarecimentos de condutas vedadas na campanha, o que, em linha de princípio, afastaria a pecha de ilegalidade na participação de agente público, com uso de bem móvel e da internet custeada pelo Município de Garibaldi, em benefício de candidato e/ou de sua campanha eleitoral.

Com relação às demais reuniões, os representantes trouxeram a testemunha Vera Lucia Furlanetto Vila, empresária, que participou de reuniões de organização de debates representando a Coligação e teve contato com o Micael Carissimi; disse ela que fazia a agenda dos candidatos Alex Carniel e Sergio Chesini e que Micael esteve presente em várias reuniões, entre elas uma na CIC, pela tarde, uma na Rádio Serrana, também pela tarde, duas na Rádio Garibaldi e outra na Rádio Estação; não viu o candidato Alex se encontrar com o prefeito Cettolin ou com Micael; esteve em um dia em reunião no Adesso, em final de tarde, onde Simone Agostini esteve representando a Coligação oposta; esteve presente em uma primeira reunião com o Juiz Eleitoral, onde Micael e o Prefeito se fizeram presentes; acredita que o Chefe de Gabinete Micael deva trabalhar no horário da prefeitura.

Em defesa, os representados não negaram a participação de Micael nas datas e horários apontados, contudo asseveraram que os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, anotando que os dois agentes cumprem fielmente as obrigações inerentes aos seus cargos, desempenhando as funções e estando disponíveis 24h por dia.

Veja-se que o ilícito previsto no inciso III do art. 73 da lei 9504/97 reside na cessão de servidor público municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Logo, desimporta que os servidores façam serviço além do expediente normal. Contudo, embora a impropriedade na defesa técnica, não é caso de reconhecer estar provada a conduta vedada tendo em vista a juntada de dois formulários de autorização de utilização do banco de horas, justamente com datas dos dias em que houve as ditas reuniões da campanha. Esses documentos não foram contraditados pelos requerentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FATO 4 – Consta que em 22 de outubro de 2020 (quinta-feira), às 11:05hrs (em horário de expediente, portanto), quando, em local desconhecido, o Chefe de Gabinete do Prefeito, Micael Carissimi, envolveu-se em nebuloso acontecimento, ao ser flagrado em conversa com um fornecedor do Município, fato divulgado nas redes sociais e reportagem vinculada no site da Leove.

No ponto, os autores nada provaram sobre o fato, nem tampouco esclareceram qual o abuso relacionado às eleições, merecendo ser desconsiderado de plano.

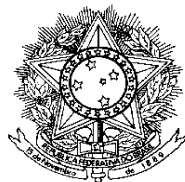
FATO 5 – Consta que, no mesmo sentido do total desregramento e da confusão entre Partido/Campanha e Administração Pública, o Prefeito Municipal, Antônio Cetollin, vinha participando intensamente da campanha dos candidatos Fachinelli/Milani, inclusive ou especialmente em horário de expediente, deixando a administração pública desguarnecida.

No ponto, a incoativa é genérica e não permite aferir dias e horários de conduta irregular do prefeito, com um mínimo de especificidade, que propicie o devido contraditório. Tampouco se faz possível asseverar um grau de abuso que permita aplicar as graves consequências da cassação do registro aos beneficiários e/ou da multa cominada na norma de regência.

FATO 6 – Consta que no dia 14 de julho de 2020, a Sra. Simone Agostini de Moraes deixou a função de Secretária da Saúde para atuar como enfermeira da Secretaria Municipal de Saúde, e em 17 de agosto de 2020 ela requereu e teve deferido licença prêmio do Município. Alegou a requerente que, em que pese não exista irregularidade formal na concessão da licença-prêmio à servidora, o ato administrativo tem desvio de finalidade porque ocorreu em momento claramente inconveniente (em meio a uma inédita pandemia) e a Enfermeira, antes Secretária de Saúde, cumpria importante tarefa no combate à disseminação do coronavírus no Município, logo, embora legítimo negar o benefício à servidora no presente momento, o que ocorreu foi um ato visando beneficiar a campanha eleitoral dos candidatos da situação, já que a Enfermeira estava atuando de forma clara como uma das mais importantes operadoras da campanha dos candidatos Fachinelli e Milani. Asseverou-se que o prejuízo ao interesse público não se restringiu ao fato do Município ter perdido a capacidade que a profissional, tão experiente, mas se materializou no fato de que, para a concessão do benefício, a Administração precisou que as demais enfermeiras passassem a fazer horas extras para cobrir a escassez de funcionários, em especial a ausência da Enfermeira Simone.

Também aqui a parte autora não produziu prova do desvio de finalidade que pudesse autorizar ao Ministério Público e a esse Douto Juízo verificar a ocorrência de conduta vedada ou de abuso de poder político. Não há qualquer prova de prejuízo à Saúde Pública do Município de Garibaldi em face do afastamento da referida servidora.

FATO 7 – Consta ainda que houve profuso calendário de atos com o início da campanha eleitoral, com intensa agenda de “inaugurações simbólicas” na semana de aniversário do Município – entre 1º e 07 de outubro. Modo específico, em 03 de outubro de 2020, o Prefeito (e Coordenador de campanha de Fachinelli e Milani), compareceu num ato público que conjugava uma Assembleia de moradores/proprietários da localidade de São Roque Figueira de Melo com a inauguração “simbólica” de uma obra pública. Não bastasse a entrega de obra pública no momento de campanha eleitoral, o Prefeito fez evidente alusão à campanha, por várias vezes, em seu discurso oficial, repetindo que “Garibaldi está num caminho bom, seguro”, além de pedir para “seguirem juntos”, num pouco disfarçado pedido de apoio à manutenção do seu grupo político no Poder Executivo local, anotando que o slogan de campanha por ele coordenada é “Garibaldi no caminho certo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, igualmente não há prova de ato específico de campanha na inauguração ocorrida no dia 03/10/2020, embora a similitude de expressões usadas no discurso em relação ao slogan de campanha. Ademais, não há qualquer demonstração da diferença de inaugurações durante o ano (ou durante os anos), a fim de evidenciar um uso abusivo do calendário em prol da candidatura de seu vice-prefeito.

FATO 8 – Consta pelos autores que em 18 de outubro de 2020 (domingo), ocorreu “bandeiraço” organizado pelos simpatizantes da candidatura de Alex Carniel (candidato da Coligação Autora) na Av. Independência, em frente ao seu comitê. Dentre os vários participantes, estava Bruno Pilatti Bortolini, estagiário municipal da área da saúde de nome. No dia seguinte (19/10/2020 – segunda-feira), Bruno foi chamado no gabinete da sua superior, no Posto Central de Saúde e foi comunicado que seu contrato de estágio estava rescindido. Ao indagar dos motivos, teria ele sido informado que seria uma ordem expressa da Secretaria da Saúde e que era consequência de participar da campanha da oposição.

Neste particular, Bruno Pilatti Bortolini foi ouvido em juízo e declarou expressamente que era estagiário na Prefeitura por empresa terceirizada, com previsão de duração de seis meses, e, sobre o desligamento, disse que no dia 20/10, recebeu comunicação da Coordenadora do Posto de Saúde, que queria conversar com ele; questionou o assunto, e foi-lhe informado para passar no Posto de Saúde às 16h30min; lá chegando, a Coordenadora disse que estaria desligando, que não era ordem dela, mas que no dia seguinte não precisava voltar ao Posto pois o contrato estava sendo encerrado; **ela não disse o motivo, embora questionada**; ela informou para ir no dia seguinte na Prefeitura pegar a rescisão do contrato; lá foi apresentado um papel assinado por Micael; **não foi dito o motivo da rescisão, em momento algum**; o contrato finalizaria em 30/11/2020; cumpria 06 horas diárias; no lugar do depoente assumiu um menino, chamado Gabriel, que já estava no Posto Central.

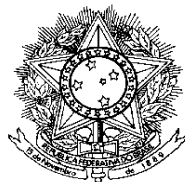
Ou seja, diferentemente do aposto na petição inicial, Bruno negou ter sido “informado que seria uma ordem expressa da Secretaria da Saúde e que era consequência de participar da campanha da oposição”.

O áudio acostado com a exordial também não revela, de forma clara, que o motivo da rescisão seria a escolha político-partidária do referido estagiário.

Rochane Brugalli, outra testemunha ouvida, disse que era candidata a vereadora e presenciou Bruno Pilati receber mensagem para comparecer no posto de saúde. Levou-o até lá e depois recebeu ligação para buscá-lo. Não acompanhou dentro do Posto de Saúde. Acompanhou-o na Prefeitura na assinatura do encerramento, na Secretaria da Saúde, onde conversaram com a Cris e tinha um documento assinado pelo Micael para fazer o encerramento do estágio. **Enquanto estava com ele, não foi dito o motivo do desligamento.** Não sabe quando terminava o contrato dele.

Diane Pascoaleto, servidora pública, compromissada, disse que **o Bruno foi demitido por necessidade de profissional de 40 horas no local**, que houve apenas substituição de profissional e não interessa ao serviço as opiniões pessoais dos funcionários, apenas o trabalho realizado; atualmente é a Secretária Municipal de Saúde.

Natalia Marinho, enfermeira; compromissada, disse **não saber o motivo da demissão do Bruno, mas que não costumam demitir pessoas pelo motivo de possuir opiniões diversas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, não há prova de que o referido estagiário tenha sido dispensado em desvio de finalidade na forma como exposto na incoativa.

FATO 9 – Consta ainda da incoativa que, da mesma forma que as “inaugurações simbólicas” promovidas pelo Gabinete do Prefeito, a intensificação de divulgação de atos promovidos pelo Executivo Municipal foi flagrante no objetivo de influenciar no pleito. Desde o mês de setembro, quase todos os dias se notava o anúncio da inauguração de obras públicas, assim como eram exaradas ordens de serviço de novas obras. Tal mudança de perfil nas publicações institucionais ficou ainda mais evidente nas redes sociais, sendo que o perfil da rede Facebook da Prefeitura Municipal de Garibaldi era pouco utilizado até setembro de 2020 para divulgar qualquer conteúdo de prestação de contas de atos realizados pela Administração, limitando-se à louvável divulgação de conteúdos sobre a pandemia Covid-19. Acusou ainda que assessora de imprensa marcava e/ou realizava o check-in na rede social da Prefeitura e que a partir do mês de agosto mudou o foco das postagens, intensificando as postagens (marcando o face da prefeitura) divulgando obras recém-iniciadas, ordens de serviços, entre outros, inclusive marcando diversos agentes públicos (cargos em comissão), realizando o check-in na Prefeitura, inclusive em algumas publicações destacando o nome do atual candidato a prefeito Antônio Fachinelli (atual vice-prefeito). A marcação de nomes de terceiros em publicação de rede social potencializaria o alcance de uma postagem, já que permite à postagem imediatamente aparecer no perfil de todos os usuários marcados que assim autorizarem, sendo vista, portanto, por um número muito maior de usuários. Além disso, em se tratando de agentes políticos da Administração, a estratégia de marcar um conjunto de pessoas poderia representar uma espécie de “convocação” para interagir com o conteúdo, curtindo e compartilhando, aumentando assim o engajamento e o alcance da postagem. Assim, segundo os autores, ficou evidente que tais publicações tinham cunho eleitoral, tencionando trazer visibilidade do que estava sendo feito pelo atual Prefeito e buscando angariar apoio aos seus candidatos e coligação.

Também aqui os autores não produziram provas suficientes de suas alegações. Antes pelo contrário, os requeridos fizeram prova da inverdade das afirmações acusatórias.

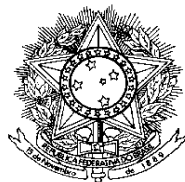
Valéria Cristina Loch, servidora pública; compromissada, disse que **o município não tem página oficial no facebook, mas apenas uma página para divulgar exclusivamente temas de turismo; as publicações do seu perfil pessoal são manifestação de questões pessoais; marca as pessoas em suas publicações por vínculo de amizade e coleguismo.**

De fato, os prints acostados pelos requerentes na exordial são todos da página pessoal da referida Assessora de Comunicação.

Cinara Carlotto, servidora pública; compromissada, disse que foi marcada em alguma publicações pela Valéria Loch, pois a depoente é colega e amiga, é o trabalho dela, e para dar maior alcance ao trabalho ela marca as pessoas amigas.

Fabiana Pizatto, servidora pública; compromissada, disse que foi marcada pela Valeria Loch, no perfil pessoal dela, em razão de ser colega e amiga.

FATO 10 – Consta, por último, que para corroborar o uso da máquina pública, leia-se servidores municipais, especialmente em Cargos de Comissão, o Prefeito Municipal, em grupo de WhatsApp, conclamou os servidores para manifestarem-se em favor dos candidatos Fachinelli e Eldo nas redes sociais, especialmente no site da Rádio Garibaldi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A gravação do áudio acompanha a exordial.

Contudo, neste ponto, Cinara Carlotto, servidora pública, compromissada, disse que teve conhecimento do áudio em que o prefeito Cettolin pede aos interlocutores que das 11 às 11:30 não se faça nada; que recebeu esse áudio em um grupo de whatsapp denominado “amigos”, com simpatizantes do partido e amigos; esclareceu que das 11 às 11:30 não era para haver manifestação no facebook da rádio pois nesse horários todos estariam trabalhando; que o horário de trabalho é das 08 às 11h30min, e das 13h30min às 17h.

De fato, a oitiva do áudio permite a interpretação de que o Prefeito Municipal pede aos colaboradores que não façam nada entre 11 e 11h30min em função do trabalho (até porque seria flagrante a ocorrência da conduta vedada se realizada neste horário). Outrossim, quanto ao pedido de apoio no horário extraordinário, não há prova de que o prefeito tenha usado da sua condição de autoridade para forçar/constranger os integrantes do grupo de WhatsApp a aderirem à conduta.

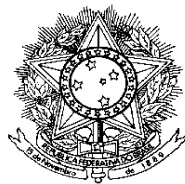
Os requerentes não produziram prova que afaste essa versão defensiva.

Em conclusão, não se logrou provar nestes autos as situações apontadas que, se vistos no somatório, poderiam configurar o reprovável abuso do poder político de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90. De resto, além de não se ter provado conduta que tenha comprometido a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de uma candidatura, tampouco se comprovou conduta vedada do art. 73 da lei 9504/97 que poderia dar ensejo à aplicação de multas.

Convém salientar, em acréscimo, que a participação do atual Prefeito e de seu chefe de gabinete na campanha, embora comprovada, não se baseou na utilização da estrutura municipal em benefício da candidatura de ANTÔNIO FACHINELLI e ELDO MILANI. E existem evidências de que a participação de funcionários da Prefeitura na campanha eleitoral não se realizava no horário da jornada de trabalho e de que estes não se utilizavam indevidamente da estrutura administrativa do Município.

Nesse mesmo sentido, a veiculação de mensagens em favor da candidatura do atual Vice-Prefeito de Garibaldi, por parte da assessora de comunicação, no seu perfil pessoal em redes sociais, não se constitui em ilícito eleitoral, dada a ausência de demonstração de que isso ocorria durante a sua jornada de trabalho.

De igual forma, a concessão de licença-prêmio a uma servidora pública – ainda que esta efetivamente tenha se engajado na campanha durante esse período – não é suficiente para comprovar o desvio de finalidade no ato, se não há demonstração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que outros servidores que pleitearam o gozo do benefício no mesmo período não foram contemplados.

Quanto às inaugurações realizadas pelo Prefeito, não se vislumbra relevância eleitoral em tais atos, sobretudo em face da ausência dos candidatos nos eventos ou de referência à sua participação na disputa eleitoral.

Por fim, em que pese não tenha sido mencionado no recurso, é de se reconhecer, segundo o áudio juntado com a inicial (ID 12103433), que o estagiário Bruno foi evidentemente dispensado por razões eleitorais. Do diálogo travado entre ele e sua chefe imediata extrai-se o seguinte:

(...)

- Ela pediu para ti se desligar, na verdade, né? Não foi ela. Ela só recebeu o comunicado. Oficialmente um papel. Esse documento está com ela lá. Para ti ser desligado. **Então na verdade tu foi demitido, a partir de hoje. Tu sabe os teus, os motivos deles, né Bruno.**

- Não, quais motivos? Seria por causa da escolha partidária?

- Sim, não é questão de escolha, questão, cada um tem uma escolha, né Bruno.

- Sim.

- **Questão de se expôs, tu se expôs.**

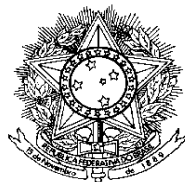
- Tá, mas tipo assim, eles estão me demitindo porque eles realmente não precisam de mim?

- Bruno, estou te dizendo o que que eu fiquei sabendo, tu estás demitido, foi essa, o que eu fiquei sabendo, entendeu? Só que tem questões, né políticas, que a gente já vinha conversando há algum tempo. **E agora tu tava na via pública, enfim, vestido, caracterizado, eu não sei, porque eu não te vi, mas enfim tu deu a cara a tapa, né? Então é por esse motivo, né.**

(...)

O conteúdo do áudio expõe com clareza o motivo do desligamento, ligado à participação do então estagiário em ato político da campanha adversária, embora a prova testemunhal não o tenha posteriormente confirmado.

Nada obstante, a jurisprudência, em interpretação restritiva do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não reconhece a caracterização de conduta vedada aos agentes públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando a dispensa ou exoneração não atinge servidores estatutários ou celetistas, ainda que temporários, mas se dirige a agentes terceirizados ou outras categorias que não se enquadram no conceito de servidor público:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Preliminar - Inépcia recursal. Rejeitada.

A peça recursal demonstrou seu inconformismo, impugnando os fundamentos da sentença e apresentando razões para seu pedido de reforma.

MÉRITO

Alegação de demissão de servidor terceirizado, submetido à estrutura hierárquica da administração municipal, por perseguição política, em afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de se interpretar extensivamente o rol das condutas vedadas insculpidas no art. 73, da Lei nº 9.504/97. A figura do servidor terceirizado não está abarcada no conceito de servidor público. Ausência de comprovação de ingerência da Administração Pública, na figura do Prefeito municipal, nas demissões processadas, tampouco que tais dispensas tiveram cunho político. Não reconhecida, ao menos, a prática da conduta vedada pela demissão em análise, e sendo este o unido fato trazido aos autos, não há que se falar em abuso de poder político, tampouco em qualquer benefício a ser auferido pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeitos, que pudessem levar à aplicação das sanções do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

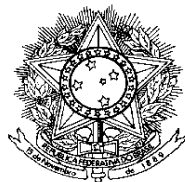
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL n 30948, ACÓRDÃO de 19/10/2017, Relator(aqwe) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/11/2017)

Tal é a situação do estagiário, que não possui vínculo direto com a administração.

Registre-se que, ainda que não configure conduta vedada, a dispensa com fins eleitoreiros pode eventualmente ser enquadrada como abuso de poder político ou de autoridade, e nessa medida ser sancionada. Todavia, para isso é necessário que seja demonstrada a sua aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, o que no caso não ocorreu.

Por outro lado, as declarações das testemunhas que depuseram acerca desse fato específico na audiência de instrução e julgamento (ID 12105433) contrariaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

frontalmente o teor do áudio captado na gravação ambiental juntada aos autos, realizada por um dos interlocutores, na medida em que negaram a motivação política para a dispensa do estagiário, que, conforme se viu, está suficientemente clara. Assim, tem-se que pode ter sido praticado, em tese, o delito do art. 342 do Código Penal, de competência da Justiça Federal comum, uma vez que ausente conexão com crimes eleitorais. Em razão disso, deve ser extraída cópia dos autos, para fins de apreciação pelo órgão do Ministério Público Federal com atribuição para a formação da *opinio delicti*.

Destarte, ao tempo em que se manifesta pela manutenção da sentença, o Ministério Público Eleitoral requer seja autorizada por essa Corte a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves, para a adoção das medidas que entender cabíveis em relação à eventual prática do crime de falso testemunho no processo eleitoral.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desproimento** do recurso e requer autorização para o **envio de cópia dos autos** à Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves, a fim de que sejam adotadas as medidas eventualmente cabíveis para a apuração do crime de falso testemunho.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.